



PROCESSO TC Nº 03572/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Exercício: 2021

Responsável: Fabiola Alves Ferreira (Presidente)

Advogado(s): Vilson Lacerda Brasileiro

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 02336/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA/PB, Sra. Fabiola Alves Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18/10/2022



PROCESSO TC Nº 03572/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia-PB, Sra. Fabiola Alves Ferreira, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 183/192, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0468/2020, de 21/12/2020, estimou as transferências em R\$ 785.643,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 776.872,32, e a despesa realizada atingiu R\$ 772.113,08;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,70% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 9.736,59;
- b) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X¹, conforme relação seguinte:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)



PROCESSO TC Nº 03572/22

Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
André Almeida de Oliveira	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Antonio Paulino dos Santos	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Averton Silva Campos	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Damião Pereira de Farias	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Geomar Xavier Soares	30.000,00	33.000,00	3.000,00
José Gonsalves Neto	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Maria Imaculada Amaro de Oliveira Viana	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Rafael Xavier Cesar da Nóbrega	30.000,00	33.000,00	3.000,00
Fabíola Alves Ferreira (presidente)	45.000,00	49.500,00	4.500,00

Fonte: Relatório de fls. 183/192.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 71128/22, fls. 222/346, que, após análise realizada pela Auditoria no relatório de análise de defesa de fls. 263/268, modificou-se o entendimento inicial, remanescendo a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01828/22, fls. 385/389, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Fabíola Alves Ferreira, durante o exercício de 2021;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a referida Gestora nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, no exercício de 2021;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



PROCESSO TC Nº 03572/22

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 393/2016, de 29/08/2016, fls. 173/205, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$3.000,00 para os Vereadores e R\$4.500,00 para o Presidente, valores mantidos em 2021.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 379):

	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	2.500	2.500	2.500	2.750	2.750
Presidente da Câmara	3.750	3.750	3.750	4.125	4.125

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, posto que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal (**Parecer Normativo PN – TC 02/21**), e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 393/2016, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não houve ultrapassagem relevante² dos demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

² Conforme item 3.1 do relatório inicial da Auditoria, o qual se refere à despesa total do Poder Legislativo, houve ultrapassagem inferior a 0,5% do limite estabelecido no art. 29-A da CF (7% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior). Porém, tal eiva não foi considerada como irregularidade pela Auditoria devido à pouca relevância do feito.

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO